DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9625/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19804/2014
PROTOCOLO	: 1467856
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
ORDENADOR (A)	: JOSÉ LÁZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO PÚBLICO Nº 02/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DO CEPOL – CENTRO INTEGRADO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE – MS
VALOR	: R$ 182.880,00 (CENTO E OITENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

Em análise o Contrato nº 02/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Trier Empreendimentos Imobiliários Ltda., os 1º e 2º termos aditivos, visando à locação de Imóvel destinado à instalação do CEPOL – Centro Integrado de Polícia Especializada de Campo Grande – MS e a respectiva execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-204/2016 (fls. 330 - 337), manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-9753/2017 (fl. 338), manifestou-se pela regularidade dos termos aditivos e da execução contratual, ressalvando o descumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de dispensa de licitação, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão da 1ª Câmara nº AC01-G.JD-290/2015, pela sua regularidade e legalidade, assim como a formalização do instrumento contratual, através do Acórdão AC01-G.JD-290/2015.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos, verifica-se que ambos encontram-se devidamente instruídos, com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, com justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos e formalizações dentro dos prazos da vigência, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 332.978,80
Notas Fiscais	R$ 332.978,80
Notas de Pagamentos	R$ 332.978,80

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e demais determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após conhecimento da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Contrato nº 02/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Trier Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da execução financeira, nos termo do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.